

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

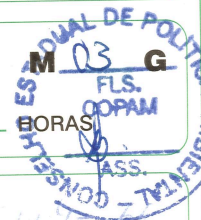
AUTO DE INFRAÇÃO

Nº **001315** /2004

PROCESSO Nº 03399 / 2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO X P

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 16 - 04 - 2004 ÀS 13:00 HORAS



EMPREENDEDOR: Dilson Ferreira da Silva CNPJ: 16.812.461/0001-11

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: R. Dr. Augusto Gonçalves, 146 - Centro

MUNICÍPIO: Itaúna CEP: 35150-054

EMPREENDIMENTO: Minuta Minérios Itaúna Ltda

ENDEREÇO: Lugar das Flores - Jaria Rural CEP: 35685-000

MUNICÍPIO: Itaúna

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º, I, II e III

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprimento determinações emitidas em
Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com danos ambientais
uma vez que o empreendimento não foi constituído de acordo
com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 do IBAMA;
Causas poluidoras ou degradação ambiental de qualquer
tipo que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana
ou a outros bens, às espécies vegetais e animais,
ecossistemas e habitats.

PROT. Nº: 091903/2004
DI: NARP 29/04/04
MAT.:

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Beleza Horizonte DATA: 29 / 04 / 2004

AGENTE FISCAL	MASSP	ASSINATURA
<u>REGINA LUCIA NEVES DE SOUSA</u>	<u>1093925-5</u>	<u>[Assinatura]</u>

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO	ASSINATURA
<u>[Assinatura]</u>	<u>[Assinatura]</u>



IUS NATURA
direito & meio ambiente



Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

MINERITA – MINÉRIOS ITAÚNA LTDA., sociedade estabelecida à Praça Dr. Augusto Gonçalves nº 146, 12º Andar, Município de Itaúna, CEP 35.680-054, por seus procuradores, infra-assinados, inconformada, *concessa venia*, com o Auto de Infração nº 1315/2004, contra a mesma lavrado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 25 do Decreto 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, apresentar a sua:

DEFESA ADMINISTRATIVA

com fundamento no artigo 32 do Decreto 39.424/98, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Junho de 2004.

FEAM 07/06/2004 16:45 - 065847/2004



Pp. Daniel Saliba de Freitas
OAB/MG 83.815




Pp. Juliana Koepfel
OAB/MG 75.106

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.66

1. Breve Histórico

A empresa foi comunicada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, através do Ofício DIREM nº 0164/2004, que na vistoria realizada por este órgão ambiental no dia 16/04/04, "foram constatadas diversas infrações ao disposto na Deliberação Normativa nº 050/2001 do COPAM e às normas técnicas da ABNT, relativas a postos de abastecimento, conforme Relatório de Vistoria nº 06706/2004, anexo".

Acrescenta ainda este ofício que em decorrência das referidas infrações atribuídas à Autuada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1315/2004, o qual constatou a seguinte irregularidade:

*Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT;

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats".

A referida autuação teve como fundamento legal o art. 19, § 3º, itens 2 e 6, do Decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto 43.127/02.



De fato, prevêem estes incisos:

*Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Pelas razões que passa a destacar, a Autuada vem demonstrar a insubsistência do Auto de Infração/COPAM nº 1315/2004, lavrado contra a mesma.

1. Dos Fatos

A FEAM tem realizado, freqüentemente, vistorias no empreendimento da Autuada, ora pela Divisão de Extração de Minerais Metálicos ora pelo Núcleo de Combustíveis, este a partir de 2004. No Relatório da Vistoria da Divisão de Extração de Minerais Metálicos, realizada no dia 27 de Janeiro de 2004, ficou estabelecido um prazo imediato para o cumprimento das medidas determinadas pelo órgão ambiental em relação ao item tanque de combustíveis (nº 14 do Relatório).



IUS NATURA
direito & meio ambiente



Como não poderia ser de outra forma, a Autuada iniciou os procedimentos, inclusive sendo verificado na fiscalização da mesma Divisão que ocorreu no de 23 de março de 2004 o seguinte:

7. Pátio de Montagem de Equipamentos 02 (ao Lado da Portaria de Acesso), Oficina de Veículos, Caixa separadora de OG provenientes de Veículos (Caixa da Portaria) e Tanque de Combustíveis: Todas estas estruturas estão em obras conforme documento protocolado na FEAM (nº 032446/2004) e a FEAM está de acordo com os novos prazos apresentados no cronograma. (grifo nosso)

No Relatório de Vistoria de 16 de abril de 2004, promovida pelo Núcleo de Combustível, que originou o Auto de Infração nº 1315/04, o que se constatou foi que o empreendimento estava em fase de adequação na área de abastecimento de combustível, confirmando que a Autuada estava seguindo o que lhe fora determinado anteriormente.

Finalmente, em 03 de junho de 2004, novamente a Autuada foi fiscalizada pelo Núcleo de Combustíveis, quando foi confirmado que:

***O mesmo passou por adequação para atender a NBR 7505-1.**
Foi constatada a instalação da caixa separadora de água/óleo, concretagem da pista, cobertura na área das bombas, sobre os tanques (02 de 15.000 litros e 01 de 40.000 litros) e também área de descarga. Instaladas as válvulas de retenção de gases e sumps nas bases das bombas.
Foi estabelecido prazo de 30 dias para a instalação das válvulas antitransbordamento. Esta instalação somente é possível após a retirada do lacre.* (grifo nosso)

Ressalte-se, que a Autuada sempre agiu atendendo à orientação da FEAM, pois esta área de abastecimento de combustíveis foi instalada muito anteriormente à legislação federal e estadual que tratou de regulamentar esta atividade.



IUS NATURA
direito & meio ambiente



Em 29 de março de 2003, finalmente a empresa recebeu o Formulário de Orientação Básica sobre Licenciamento Ambiental (protocolo nº 038085/2004) e está em fase de conclusão do levantamento do restante da documentação exigida para a licença de operação corretiva.

2. Da Tipificação das Infrações

No auto de infração ora impugnado, a irregularidade constatada pela Sra. Fiscal foi tipificada tendo como fundamento legal os itens 2 e 6 do Decreto 39.424/98. O item 2, tipifica a seguinte irregularidade:

"2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"; (grifou-se)

Assim, percebe-se que a infração descrita neste inciso legal se refere a descumprimento de condicionante (ou determinação) aprovada nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação.

Desta forma, para que esta infração seja imputada a um empreendedor deverá seu empreendimento, em primeiro lugar, possuir alguma das licenças supracitadas; em segundo lugar, se faz mister que o empreendedor exerça uma conduta que contrarie alguma condicionante aprovada na licença ambiental concedida.



IUS NATURA
direito & meio ambiente



Ressalte-se que a Autuada não possui a Licença de Operação para a área de abastecimento de combustível (área objeto da presente autuação). Assim, não pode a Autuada ser acusada de descumprir condicionante estabelecida em L.P., L.I. ou L.O., se, de fato, a mesma não possui nenhuma licença ambiental. Na verdade, conforme já citado, já foi dado início ao processo de licenciamento, não tendo sido o mesmo concluído até a presente data.

Em segundo lugar, o fundamento legal dado pelo item 2, acima transcrito, em nada tem a ver com a descrição da irregularidade constatada pela Sra. Fiscal, qual seja:

"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT"

Ora, a DN 50/01 "estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis". Observa-se que esta deliberação normativa se refere à regulamentação do procedimento administrativo para obtenção de licença ambiental de postos de combustíveis, norma que, de fato, se aplica ao empreendimento da Autuada, que possui um posto de abastecimento de combustível.

Portanto, de um lado, foi identificada no Auto de Infração nº 1315/2004 uma infração referente a alguma irregularidade constatada no procedimento administrativo para obtenção de licença ambiental, irregularidade esta, da qual não tem ciência a Autuada; de outro, há a fundamentação legal de uma infração que, para ser imputada a um empreendimento, é necessário que este possua alguma licença ambiental.

Assim sendo, analisando-se a situação da Autuada, de uma área de abastecimento de combustível instalada em data anterior à legislação em questão, e que está sendo constantemente fiscalizada e comprovada as ações da Autuada no sentido de adequação à norma, torna-se claro que à mesma não poderia, *concessa venia*, ter sido imputada a infração descrita como "descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001 (...)".

É necessário também analisarmos a segunda irregularidade constatada pela pessoa responsável pela lavratura do Auto de Infração nº 1315/2004, qual seja,

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.

Como se sabe, todo auto de infração é lavrado tendo como base um Relatório de Vistoria, o qual deve apontar a poluição ou degradação ambiental causada pela conduta da pessoa autuada. No caso em tela, o Relatório de Vistoria nº 6706/2004, que embasou o auto de infração ora lavrado contra a Autuada, não aponta a poluição causada; este documento se limita a afirmar que o empreendimento está em fase de adequação, nos seguintes termos: "O empreendimento está em adequação na área de abastecimento de combustível (...)".

Desta forma, não tendo sido constatada alguma forma de poluição ou degradação ambiental no Relatório de Vistoria, não poderia, obviamente, o órgão ambiental lavrar um auto de infração pelo motivo de "causar poluição ambiental".



IUS NATURA
direito & meio ambiente



Ademais, essa suposta infração foi tipificada pelo já citado item 6 do art. 19, §3º, do Decreto 39.424/98, que tipifica a conduta da seguinte forma:

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat ou ao patrimônio natural ou cultural.” (grifou-se)

Conforme exposto na norma, exige esta conduta que a degradação ou poluição deva resultar em um dano efetivo à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat ou ao patrimônio natural ou cultural.

Portanto, se o Relatório de Vistoria que embasou o Auto de Infração nº 1315/2004 não descreve a ocorrência de nenhuma forma de poluição que resulte em danos à saúde humana ou ao meio ambiente, torna-se nula a tipificação, *data venia*, arbitrária, presente no referido auto de infração com relação à ocorrência de poluição.

Desta forma, percebe-se que o Relatório de Vistoria nº 6706/2004 não condiz com a irregularidade constatada no Auto de Infração nº 1315/2004, o que torna este último nulo quanto aos seus efeitos.

3. Do Prazo para a Lavratura do Auto de Infração

A Sra. Fiscal, responsável pela lavratura do Auto de Infração ora impugnado, deveria, concessa venia, ter lavrado o mesmo, de imediato, como determina o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 39.424/98.



De fato, estabelece o artigo 16 e seu inciso III:

"Art. 16 – Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:

.....
III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo."

A Administração Pública só pode agir secundum legem, ou seja, estritamente como determina a lei, não lhe sendo permitida agir de forma diferente.

Ao não lavrar o Auto de Infração contra a Autuada na data da vistoria (16.04.04), mas somente treze dias após a mesma (em 29/04/04), a Sra. Fiscal, apesar do seu reconhecido zelo pela qualidade de vida de nosso Estado, reconheceu que não havia motivação administrativa para a lavratura do Auto de Infração e, além do mais não poderia ter lavrado este Auto posteriormente, pois a ordem legal é de lavratura imediate.

De fato, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, p. 72, ensina que:

"O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração Pública às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-la em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da república, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro."



No Brasil, o Princípio da Legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos.

4. Conclusão

Diante do exposto, espera a Autuada que, em razão dos fatos e alegações constantes nesta defesa, sejam as mesmas acolhidas e determinado o arquivamento do Auto de Infração nº 1315/2004.

Belo Horizonte, 07 de Junho de 2004.

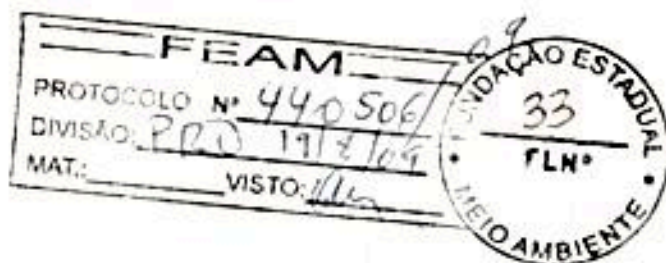
Pp. Daniel Saliba de Freitas
OAB/MG 83.815


Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

7feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.

Processo 00368/1989/030/2004

Referência: nº AI 1315/2004 - DEFESA

I – RELATÓRIO:

Minerita Minérios Itaúna Ltda., foi autuada pelas infrações descritas nos itens 2 e 6, do parágrafo 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/2002:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.*

O processo encontra-se regularmente formalizado. Tempestivamente apresentou defesa que em síntese alega o seguinte:

- *A FEAM tem realizado, frequentemente, vistorias no empreendimento da Autuada. (...) No Relatório da Vistoria (...), realizada no dia 27 de Janeiro de 2004, ficou estabelecido um prazo imediato para o cumprimento das medidas determinadas pelo órgão ambiental em relação ao item tanque de combustível (...);*
- *(...) a Autuada iniciou os procedimentos, inclusive sendo verificado na fiscalização da mesma Divisão que ocorreu no dia 23 de março de 2004 o seguinte:*

" 7. Pátio de Montagem de Equipamentos 02 (...) Caixa separadora de OG proveniente de Veículos (Caixa da Portaria) e Tanque de Combustíveis. Todas estas estruturas estão em obras conforme documento protocolado na FEAM (...) e a FEAM está de acordo com os novos prazos apresentados no cronograma".

- *No Relatório de Vistoria (...), promovida pelo Núcleo de Combustível, que originou o Auto de Infração no. 1315/04, o que se constatou foi que o empreendimento estava em fase de adequação na área de abastecimento de combustível, confirmando que a Autuada estava seguindo o que lhe fora determinado anteriormente.*



- Finalmente, em 03 de junho de 2004, novamente a Autuada foi fiscalizada pelo Núcleo de Combustível, quando foi confirmado que:

"O mesmo passou por adequação para atender a NBR 7505-1.

Foi constatada a instalação da caixa separadora de água/óleo, concretagem da pista, cobertura na área das bombas, sobre os tanques (02 de 15.000 litros e 01 de 40.000 litros) e também área de descarga. Instalada as válvulas de retenção de gases e sumps nas bases das bombas.

Foi estabelecido prazo de 30 dias para a instalação das válvulas antitransbordamento. Esta instalação somente é possível após a retirada do lacre".

- (...) a Autuada sempre agiu atendendo à orientação da FEAM, pois esta área de abastecimento de combustíveis foi instalada muito anteriormente à legislação federal e estadual que tratou de regulamentar esta atividade.
- Em 29 de março de 2003, finalmente a empresa recebeu o Formulário de Orientação Básica sobre Licenciamento Ambiental (...) e está em fase de conclusão do levantamento do restante da documentação exigida para a licença de operação corretiva.
- (...) a infração descrita (...) se refere a descumprimento de condicionante (ou determinação) aprovada nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação.
- (...) para que esta infração seja imputada (...) deverá (...) possuir alguma das licenças supracitadas; (...) se faz mister que o empreendedor exerça uma conduta que contrarie alguma condicionante aprovada na licença ambiental concedida.
- (...) a Autuada não possui a Licença de Operação para a área de abastecimento de combustível (área objeto da presente autuação). Assim, não pode a Autuada ser acusada de descumprir condicionante estabelecida em L.P., L.I. ou L.O, se, de fato, a mesma não possui nenhuma licença ambiental. Na verdade, conforme já citado, já foi dado início ao processo de licenciamento, não tendo sido o mesmo concluído até a presente data.
- (...) o fundamento legal dado pelo item 2, (...) em nada tem a ver com a descrição da irregularidade constatada pela Sra. Fiscal, qual seja:

"descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/200, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT"

(...) Observa-se que esta deliberação normativa se refere à regulamentação do procedimento administrativo para obtenção de licença ambiental.

Referindo-se a infração ao item 6, argumenta em sua defesa:

- (...) todo auto de infração é lavrado tendo como base um Relatório de Vistoria, o qual deve apontar a poluição ou degradação ambiental causada pela conduta da pessoa autuada. No caso em tela, (...) o auto de infração (...) não aponta a poluição causada (...).



- *Conforme exposto na norma, exige esta conduta que a degradação ou poluição deva resultar em um dano efetivo à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat ou ao patrimônio natural ou cultural.*
- *(...) torna-se nula a tipificação, data vênia, arbitrária, presente no referido auto de infração com relação à ocorrência de poluição.*
- *Ao não lavrar o Auto de Infração contra a Autuada na data da vistoria (16/04/04), mas somente treze dias após a mesma (29/04/04), a Sra. Fiscal (...) reconheceu que não havia motivação administrativa para a lavratura do Auto de Infração e, além do mais não poderia ter lavrado este Auto posteriormente, pois a ordem legal é de lavratura imediate.*
- *(...) requer o arquivamento do Auto de Infração no. 1315/2004.*

Em consulta ao sistema de informações do SIAM, em 22/06/2009, constatamos um grande histórico em nome da autuada, dentre os quais os processos:

- (i) 00368/1989/028/2007, com 5 registros, referentes ao Auto de Infração 1285/2004, por infração aos itens 1, 2 e 4 do parágrafo 2º, do art. 19, do Decreto 39.424/98;
- (ii) 0368/1989/029/2007, Num. Antigo PA: 03399/2001/004/2005, com 22 registros relativos a pedido de Licenciamento de Operação Corretiva – LOC, cuja AAF foi concedida em 07/04/2005 e vencimento 07/04/2009;
- (iii) 00368/1989/030/2007, Num. Antigo PA: 03399/2001/003/2004, que gerou o AI 1315/2004 ora em análise;
- (iv) 00368/1989/034/2009, com AAF concedida em 30/01/2009, com data de vencimento para 02/02/2013.

O Relatório Técnico NUCOM 016/2004 (fls. 06/08), informa que *"foram constatadas diversas irregularidades, (...) e documentadas através de material fotográfico (...). Dentre as irregularidades, destacam-se o potencial de risco de acidente e/ou dano ao meio ambiente e as seguintes ocorrências:*

1. *O posto de abastecimento não possui caixa separadora de água e óleo;*
2. *Os respiros dos tanques não possuem válvulas de recuperação de gases;*
3. *Uma das áreas de abastecimento está em fase de adequação e a outra não é concretada e uma das unidades de abastecimento não possui cobertura; (grifamos).*

O relatório acrescenta que:

"foram constatadas que as medidas de controle definidas pela legislação ambiental e de segurança estão sendo flagrantemente descumpridas (...) os efluentes líquidos (...) oriundos da atividade de abastecimento e descarga de combustíveis, ou mesmo

Ar.



de derramamentos, escorrem pelo piso de paralelepípedo e deságuam direto no pátio, sem sofrerem nenhum tipo de tratamento. Este procedimento constitui flagrante descumprimento ao disposto na Deliberação Normativa do COPAM 050/2001, Art. 6º, e norma técnica NBR 7505-1 da ABNT e caracteriza-se como infração gravíssima, segundo os termos do Decreto no. 39.424/98 de 5-2-1998, Art. 19, parágrafo 3º, inciso 4, parcialmente alterado pelo Decreto no. 43.127 de 27-12-2002, (...) sendo que para proceder às correções necessárias (...) é importante fazer a investigação do passivo ambiental, e apresentação do RCA e PCA”.

Conclui afirmando que:

“ (...) Ante ao flagrante desrespeito das normas técnicas, de segurança e meio ambiente e considerando que a atividade é classificada como de elevado potencial poluidor ao meio ambiente, a mesma não poderá ser desenvolvida sem a devida correção das irregularidades supracitadas, o que implicará na paralisação das atividades do empreendimento.

(...) Sugere à Presidência da FEAM a aplicação da penalidade de embargo e interdição total até as devidas adequações das atividades de abastecimento de combustível automotivo (...).”

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, a defesa não trouxe quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

A defesa em nenhum momento nega as infrações cometidas, limitando-se a afirmar que o empreendimento freqüentemente era vistoriado pela FEAM, demonstrando assim, sua inadequação as normas ambientais.

Não merece prosperar a argumentação de que pelo fato de não possuir licença ambiental não pode ser acusada de descumprir condicionante estabelecida em L.P., L.I. ou L.O.

A norma contida na DN COPAM nº. 50/2001 diz respeito aos procedimentos para o licenciamento de postos de combustíveis, estabelecendo em seu parágrafo 1º, do art. 3º, a necessidade do empreendedor que já se encontre instalado ou em operação, na data de sua publicação, apresentar a documentação exigida pelo parágrafo 1º, art. 5º, da Resolução CONAMA 273/2000, face ao que, todo empreendimento que se encontrar nas condições previstas naquela Resolução, tem, obrigatoriamente, a necessidade de se adequar às exigências que a mesma impõe, de acordo com as peculiaridades do porte e classe.

Sobre a infração ao item 6, o auto de vistoria aponta que o empreendimento *“não possui caixa separadora de água e óleo, não possui válvula de recuperação de gases nos respiros e uma das bombas não possui cobertura”*. O fato de não se apontar qual a poluição causada não vicia o auto de infração, posto que, o ato administrativo possui



presunção de legitimidade, cabendo ao autuado, se assim desejar, a prova em contrário.

Por outro lado, um dos princípios norteadores do direito ambiental é o princípio da precaução, que deve ser visto juntamente com o risco inerente ao empreendimento, ressaltando-se, por oportuno, que *"todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado."* (Direito Ambiental, Paulo Bessa Antunes, Lumen Juris Editora, 11ª.Ed.p.141).

Quanto a alegação do auto de infração ter sido lavrado em momento posterior a vistoria, também não vicia o ato administrativo. O Decreto 39.424/98, no seu art. 16, inciso III determina que os agentes fiscais deverão "lavrado de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo." Ou seja, não há a obrigatoriedade de lavrar o Auto de Infração no momento, incontinenti, da fiscalização. A norma dá a faculdade de lavrá-lo em momento posterior. A obrigatoriedade é de lavrar o Auto de Fiscalização imediatamente. No presente caso, constata-se que todos os requisitos foram cumpridos.

Tendo em vista que a autuada obteve Autorização Ambiental de Funcionamento em 30/01/2009, para a atividade de armazenamento de combustível, processo 00368/1989/034/2009, torna-se inócua a orientação emanada pelo NUCOM, Relatório Técnico 016/2004, de 06/05/2004.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, remetemos os autos à Unidade Colegiada do Alto São Francisco, sugerindo aplicar **duas multas** no valor de R\$ 10.641,00, **cada uma**, pelas infrações aos itens 2 e 6, do parágrafo 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, conforme dispõe o inciso III, letra "a", do art. 1º, da DN COPAM 27/98,(infração gravíssima, pequeno porte).

É o parecer, s.m.j.

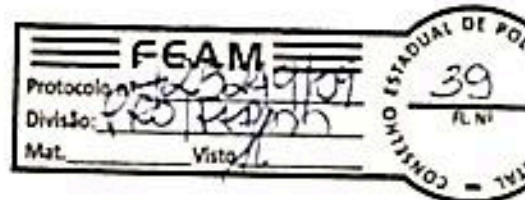
Belo Horizonte, 15 de agosto de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata – Consultora Jurídica
OAB/SP 191.342

Aprovado por: Jdaquim Martins da Silva Filho – Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 – MASP 1043804-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



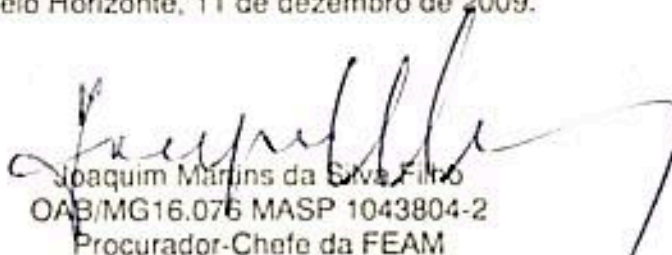
368/1989/030/2009
Processo nº: ~~3395/2004/003/2004~~
Assunto: Auto de Infração nº1315/2004
Interessado: MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado, a multa a ser aplicada é de **R\$10.001,00 (cada)**, pelo **Vice-Presidente da FEAM**.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2009.


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

368/89/30/2007

AR



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - CNR

Auto de Infração nº 1315/2004
COPAM/PA/Nº 368/1989/030/2007

MINERITA – MINÉRIOS ITAÚNA LTDA., sociedade estabelecida à Praça Dr. Augusto Gonçalves nº 146, 12º Andar, Município de Itaúna, CEP 35.680-054, por seus procuradores, infra-assinados, inconformada, *concessa venia*, com o Auto de Infração nº 1315/2004, contra a mesma lavrado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 43 do Decreto 44.844/08, apresentar

RECURSO



Em face do auto de infração nº 1315/2004, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 2010.

Mariana Gomes Wolter
OAB/MG 102.912

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

Sérgio Amaral Weissmann
OAB/MG 96.206

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N° 362

NAL



Razões do Recurso

1. Breve Relato dos Fatos

A empresa foi autuada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente em 16/04/2004, em decorrência das referidas infrações descritas no o Auto de Infração nº 1315/2004;

Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT;

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.

As referidas autuações tiveram como fundamento legal o art. 19, § 3º, itens 2 e 6, do Decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto 43.127/02.

De fato, prevêem estes incisos:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat ou ao patrimônio natural ou cultural;

Rua São João Evangelista, nº 359-A, São Pedro - Belo Horizonte. CEP: 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 - Fax: (31) 3280-3501

2



A FEAM realizou à época, diversas vistorias ao empreendimento da Autuada, ora pela Divisão de Extração de Minerais Metálicos, ora pelo Núcleo de Combustíveis. No Relatório da Vistoria da Divisão de Extração de Minerais Metálicos, realizada no dia 27 de Janeiro de 2004, ficou estabelecido um prazo imediate para o cumprimento das medidas determinadas pelo órgão ambiental em relação ao item tanque de combustíveis (nº 14 do Relatório).

Como não poderia ser de outra forma, a Autuada iniciou os procedimentos, inclusive sendo verificado na fiscalização da mesma Divisão que ocorreu no de 23 de março de 2004 o seguinte:

7. Pátio de Montagem de Equipamentos 02 (ao Lado da Portaria de Acesso), Oficina de Veículos, Caixa separadora de OG provenientes de Veículos (Caixa da Portaria) e Tanque de Combustíveis: Todas estas estruturas estão em obras conforme documento protocolado na FEAM (nº 032446/2004) e a FEAM está de acordo com os novos prazos apresentados no cronograma. (grifo nosso)

No Relatório de Vistoria de 16 de abril de 2004, promovida pelo Núcleo de Combustível, que originou o Auto de Infração nº 1315/04, o que se constatou foi que o empreendimento estava em fase de adequação na área de abastecimento de combustível, confirmando que a Autuada estava seguindo o que lhe fora determinado anteriormente.

Finalmente, em 03 de junho de 2004, novamente a Autuada foi fiscalizada pelo Núcleo de Combustíveis, quando foi confirmado que:

O mesmo passou por adequação para atender a NBR 7505-1. Foi constatada a instalação da caixa separadora de água/óleo, concretagem da pista, cobertura na área das bombas, sobre os tanques (02 de 15.000 litros e 01 de 40.000 litros) e também área de descarga. Instaladas as válvulas de retenção de gases e sumps nas bases das bombas. Foi estabelecido prazo de 30 dias para a instalação das válvulas antitransbordamento. Esta instalação somente é possível após a retirada do lacre. (grifo nosso)

Ressalte-se, que a Autuada sempre agiu atendendo as orientações da FEAM, pois esta área de abastecimento de combustíveis foi instalada no empreendimento muito anteriormente à existência de legislação federal e estadual que tratou de regulamentar esta atividade.

Em face da autuação foi apresentada defesa administrativa, a qual foi analisada e julgada, sendo que o parecer jurídico de fl. 33, formulado em 15 de agosto de 2009, remete o processo para a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de duas multas no valor de R\$ 10.641,00 cada uma.

No entanto, tendo em vista a discordância com a manutenção da penalidade, vem apresentar as razões de fato e de direito a seguir dispostas.

3. Preliminarmente

3.1. Da Tempestividade

A recorrente foi informada do indeferimento da defesa apresentada por meio de ofício nº 130/2010 enviado em 03 de março de 2010. Considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 dias a partir da notificação da decisão, o recurso é incontestavelmente tempestivo.

3.2 – Da prescrição quinquenal

É sabido que o auto de infração ora combatido foi lavrado em 16/04/2004 e ainda não houve decisão administrativa definitiva até a presente data, 30/03/2010, decorridos mais de 6 anos desde a autuação até a abertura de prazo para apresentação de recurso.

Ocorre que, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal e da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo para o exercício de ação punitiva pela





Administração Pública, o prazo prescricional para se cobrar multas dos administrados é de 05 anos.

O inobservância da prescrição quinquenal em processos administrativos, deixando que processos como este se arraste por mais de 6 anos, sem julgamento ou aplicação definitiva de penalidade, é uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e da moralidade da Administração Pública, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37 da CR/88.

A doutrina jurídica recorrentemente afirma que o instituto da prescrição também deve ser atendido como forma de garantia do princípio da segurança jurídica, segundo o qual, nos ensinamento de Fábio Medina Osório, ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no mesmo lastro, já firmou entendimento sobre a incidência de prescrição no prazo de 5 anos contra a administração pública estadual, para aplicação de multas administrativas, conforme acórdãos abaixo citados:

AgRg no Ag 1045273 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – MULTA – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – INEXISTÊNCIA.

1. Inaplicabilidade à hipótese da prescrição constante do Código Civil porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs multa ao administrado.

2. O prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, O ESTADO ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.(grifo nosso)

3. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que foi afastada a incidência do art. 177 do antigo Código Civil não porque ele infringiria disposição da Constituição Federal, mas apenas porque ele não se aplicaria ao caso concreto.



4. Agravo regimental não provido.

[2008/0096877-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008

Por todo o exposto há que se considerar que o auto de infração combatido encontra-se prescrito, devendo ser anulado.

4. Do Mérito

4.1. Da inexistência de poluição ou degradação ambiental na área de abastecimento de combustíveis.

Na apresentação do presente recurso entendemos importante trazer ao conhecimento deste douto órgão julgador o Relatório de Pesquisa Expedida de Vapores Orgânicos no Solo, acompanhado de algumas fotos, formulado em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção de Licenciamento Ambiental junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

A pesquisa de vapores orgânicos no solo foi realizada com o intento de se obter resultados analíticos que indiquem a existência, ou não, de compostos orgânicos voláteis no subsolo do terreno. A medida de vapores orgânicos se constitui em uma indicação indireta sobre a existência de contaminação do solo com produtos derivados de petróleo.

O referido estudo descreve, da seguinte forma, a área de abastecimento do empreendimento:

(...) inclui 01 (uma) ilha de abastecimento com 02 (duas) bombas e 03 (três) tanques aéreos, sendo os 03 (três) de óleo diesel com capacidade de 15.000 litros em dois (02) e de 40.000 em um (01) tanque (...)

O mesmo estudo ainda constata que o ambiente da vizinhança do posto é caracterizado, no entorno de 100 m, como de ocupação predominantemente rural, e que conforme informações obtidas no local não há notícias da ocorrência de vazamento na área do posto.

Como isso, diante das coletas de solo realizadas na área do empreendimento, a conclusão do estudo é pela AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS, nos seguintes termos:

- 1. no momento, o local onde está instalado o Posto de Abastecimento da Minerita – Minérios Itaúna Ltda não apresenta nenhum indício de contaminação significativa por combustíveis;*
- 2. os valores observados das concentrações de vapores são relativamente pequenos e diminuem, em média, com a profundidade no solo, indicando que a contaminação do solo, por combustíveis, pode ser considerada de pequena monta e de natureza superficial; e,*
- 3. as pequenas contaminações existentes, é possível que sejam devidas a eventuais derramamentos superficiais de combustíveis.*

A título de recomendação o mencionado estudo sugere:

Considerando as conclusões a que se chegou com a análise de vapores orgânicos no solo, realizado no terreno onde está instalado o Posto de Abastecimento da Minerita – Minérios Itaúna Ltda, não se vislumbra, no momento, a necessidade de se continuar com a investigação ambiental, tendo em vista o caráter superficial da pequena contaminação encontrada.

Deve-se reforçar que as instalações de abastecimento de combustíveis da empresa se encontram em perfeita conformidade com as normas ambientais vigentes. A caixa separadora água e óleo se encontra devidamente instalada. Trimestralmente são enviados aos órgãos competentes - SUPRAM e GEMOG – os referidos relatórios de monitoramento hídrico,

comprovando a eficiência do sistema, sendo que o último protocolo foi realizado em janeiro de 2010 (Protocolo nº R312626/2010).

Com relação às válvulas de recuperação de gases junto aos respiros dos tanques, esclarecemos que conforme verificação *in loco*, assim como fotografias das instalações (em anexo) resta evidenciado que os respiros encontram-se devidamente instalados com a utilização das referidas válvulas.

Sobre as áreas de abastecimento do empreendimento, esclarecemos que todas se encontram em perfeita adequação às normas pertinentes. As mesmas possuem canaletas de condução dos resíduos para a citada caixa separadora de água e óleo e ainda encontram-se devidamente concretadas e cobertas, vide fotos em anexo.

Em terceiro lugar, com relação a possíveis vazamentos, e, conforme amplamente informado, as áreas encontra-se devidamente concretada, com caixa de contenção água e óleo e ainda possui a referida cobertura. O atendimento da NBR 7505, por parte do empreendimento, evidencia-se tanto *in loco*, como por meio do raciocínio de que, caso não estivesse em conformidade, não receberia a referida AAF assim como o AVCB, do Corpo de Bombeiros.

Diante do exposto não há razão de ser na aplicação de multa por infração gravíssima, por causar poluição ou degradação ambiental.

4.2. Do licenciamento ambiental do empreendimento

Primeiramente é importante salientar que o empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, emitida em 30/01/2009, válida por quatro anos, acobertando o exercício da atividade de armazenamento de combustível.

Diante do que foi amplamente exposto, ou seja, o fato de que o empreendimento vem cumprindo todas as obrigações decorrentes de legislações ambientais e legislações de Segurança aplicáveis à sua atividade, não seria cabível a manutenção da penalidade imposta

por descumprimento de determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM e seria menos cabível ainda o embargo em suas atividades.

E ainda, considerando o disposto no artigo 21 do Decreto Estadual 39.424/1998, vigente à época da autuação e as recentes previsões do Decreto nº 44.844/08, caso o empreendimento venha a receber licença ou AAF, deve ser concedida a redução do valor da multa em 50%, senão vejamos:

Decreto 39.424/1998

Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

(...)

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50%.

§ 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.

Como no caso em tela, o motivo que ocasionou a penalidade imposta à empresa foi o descumprimento de determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, que obriga o licenciamento de postos de abastecimento. Ocorre que após a autuação a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF foi concedida, acobertando esses equipamentos da empresa.

Dessa forma, caso não seja descaracterizado o auto de infração ora combatido, deverá ser aplicada a redução do valor da multa em 50% devido à concessão da AAF .



4.3 Da aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas: efetividade das medidas de correção e menor gravidade dos fatos.

Pelo princípio da eventual defesa, caso por absurdo não seja descaracterizado o auto de infração ora combatido, a autuada requer a aplicação de circunstâncias atenuantes cumuladas sobre o valor da multa aplicada, na eventualidade da mesma ser mantida, consoante determina art. 68 do Decreto nº 44.844/08, senão vejamos.

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:*

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As circunstâncias atenuantes expostas acima são aplicáveis aos fatos narrados, que acabaram por motivar a autuação combatida. Primeiramente porque quando a fiscalização constatou que evidenciou-se que todas as ações pertinentes foram tomadas, assim como a investigação realizada por equipe técnica contratada pela empresa e evidenciada através das fotos

dispostas na defesa, comprovam que não ocorreram conseqüências danosas ao meio ambiente ou à saúde pública no entorno da área de abastecimento de combustíveis.

No artigo 68 do Decreto nº 44.844/08 está prevista a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Por isso, analisando o caso em tela, as atenuantes destacadas acima podem e devem ser aplicadas ao valor da multa base aplicada contra a ora Recorrente.

E ainda, tendo em vista a possibilidade de cumulação das circunstâncias atenuantes, prevista no art. 69 do Decreto nº 44.844/08, deverão ser aplicadas todas as atenuantes previstas nos itens a, b e c do art. 68.



5. Pedidos

Diante de todo o exposto no Recurso, a empresa requer:

- a) Seja reconhecida a irregularidade da penalidade aplicada, restando descaracterizado o Auto de Infração nº 1315/2004;
- b) Seja aplicada a prescrição quinquenal e anulado o auto de infração prescrito
- c) Caso seja mantido o auto de infração combatido, pelo princípio da eventual defesa, protesta pela atenuação do valor de uma das multas em 50%, devido ao licenciamento ambiental (AAF) e da outra multa até o limite da cumulação das circunstâncias atenuantes previstas.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 2010.


Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912

Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Sérgio Amaral Weissmann
OAB/MG 96.206

368/1989/30/2007

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM



A/C: Renato Nogueira de Almeida (Chefe de Gabinete)

Ref.: Ofício nº 1032/2011GAB/SEMA

Auto de Infração nº 1315/2004

COPAM/PA/Nº 368/1989/030/2007

MINERITA – MINÉRIOS ITAÚNA LTDA., sociedade devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente por seus procuradores infra-assinados, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1032/2011GAB/SISEMA assinado pelo Chefe de Gabinete, expor e requerer o seguinte.

O citado ofício **renotifica** a requerente da decisão proferida, no dia 26.01.2010, no julgamento da Defesa Administrativa apresentada no PA COPAM nº 365/0989/030/2007, formalizado em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 1315/2004 e, abre prazo para apresentação de Recurso direcionado para a Câmara Normativa e Recursal.

A renotificação foi justificada tendo em vista o não recebimento pelo órgão ambiental do AR que comprova o recebimento da notificação pelo requerente.

PORTAL DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N. 362

Resposta Corria 14/09/2011 14:03 - 8146752/2011



Contudo, por outros meios, o requerente tomou ciência da decisão proferida e apresentou RECURSO TEMPESTIVO, conforme comprova cópia da petição protocolizada anexa.

Sendo assim, requer o reconhecimento do Recurso protocolado no dia 31.03.2010 sob o nº R035907/2010, e que este seja juntado aos autos do processo em questão.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011.


JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
OAB/MG 10.660


MARINA DA MATA LOPES AMORIM
OAB/MG 98.549

MARIANA GOMES WELTER
OAB/MG 102.912

VERÔNICA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO FRANÇA
OAB/MG 113.353


ANA RAFAELLA TRINDADE
OAB/MG 32572-E

INSTITUTO DE ADVOCACIA 2
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N. 362



PARECER JURÍDICO
RECURSO A CNR



Auto de Infração nº 001315/2004
Processo nº 368/1989/030/2007
Autuado: MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.

Local da autuação: Itatiaiuçu
Porte do Empreendimento: Médio
Valor da multa original: 2 multas de natureza gravíssimas no valor de R\$ 10.641,00 (cada).
Teve atividades suspensas: sim, porém obteve uma AAF, válida até 02.02.2013.
Existe Reincidência: Não
Existe atenuante ou agravante: Não
Situação atual do empreendimento: Autorização Ambiental de Funcionamento vencida.

I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela, fls. 105 a 145 dos autos. O Recurso é tempestivo, conforme protocolo. O autuado foi notificado em 30.08.2011, protocolizando Recurso em 14.09.2011, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

Com efeito, a autuação foi realizada em 29.04.2004, por "descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT; Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano a saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats", nos termos do art. 19, Parágrafo 3º, item 2 e 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/2002. Duas multas aplicadas no valor de R\$ 10.001,00, perfazendo o valor de R\$ 20.002,00.

Em sua peça recursal a recorrente em síntese alega :

- a autuada sempre agiu atendendo a orientação da FEAM;
- que seja aplicada prescrição quinquenal e anulado auto de infração;
- inexistência de poluição ou degradação na área de abastecimento de combustíveis;
- que as instalações de abastecimento de combustíveis da empresa se encontram em perfeita conformidade com as normas ambientais vigentes;



- que as válvulas de recuperação de gases junto aos respiros dos tanques encontram-se devidamente instalados com a utilização das referidas válvulas;
- as áreas de abastecimento do empreendimento, encontram em perfeita adequação as normas pertinentes. As mesmas possuem canaletas de condução dos resíduos para a citada caixa separadora;
- em relação a possíveis vazamentos e conforme amplamente informado, as áreas estão devidamente concretadas, com caixa de contenção de água e óleo e ainda possui referida coleta;
- o empreendimento possui AAF, emitida em 30.01.2009, válida por quatro anos;
- pelo fato de que o empreendimento vem cumprindo todas suas obrigações decorrentes de legislação ambiental e de segurança aplicáveis, não seria cabível a manutenção da penalidade imposta;
- deve se aplicar redução do valor multa em 50%, conforme art.21 do Decreto 39.424/98;
- aplicação de circunstancia atenuante cumuladas pela efetividade das medidas de correção e menor gravidade dos fatos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição, uma vez que não existe decisão definitiva no processo, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010 e nº 15.076 de, 06 de abril de 2011.

Conforme já discutido por diversas vezes e de acordo com os Pareceres da Advocacia Geral do Estado em especial o de nº 15.076 de 06/04/2011, podemos apontar para melhor elucidação da questão, uma das conclusões do citado Parecer: "Reafirma-se a conclusão n.4 do Parecer AGE nº 15.047/2010, no sentido de que, somente após proferida a decisão definitiva no processo administrativo cientificado o infrator e não efetuado o pagamento da multa no prazo legal, começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o Estado promover sua cobrança judicialmente. Ou seja, a partir da data que deveria ter sido feito o pagamento e não o foi."

As promoções de medidas mitigadoras e compensatórias não descaracterizam a violação da legislação ambiental no momento da autuação, não sendo passíveis de declarar a insubsistência da infração capitulada no AI que gerou o presente processo administrativo.

Ademais, o Relatório Técnico NUCOM Nº 016/2004, a época da infração descreve "os efluentes líquidos (mistura de água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento e descarga de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, escorrem pelo piso de paralelepípedo deságuam direto no pátio, sem sofrerem nenhum tipo de tratamento. (...) Ante ao flagrante desrespeito das normas técnicas, de segurança e meio ambiente e considerando que a atividade é classificada como de elevado potencial poluidor



ao meio ambiente, a mesma não poderá ser desenvolvida sem a devida correção das irregularidades supracitadas”.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM verifica-se que a Autorização Ambiental de Funcionamento venceu em 02.02.2013.

No que concerne à aplicação do artigo 21, do Decreto 39.424/98, tem-se que o mesmo não se aplica no caso concreto, uma vez que o empreendimento não foi autuado por falta de Licenciamento ambiental e nem mesmo firmou Termo de Compromisso. Neste sentido, vejamos:

Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

(...)

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo.

(...)

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º - Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º deste artigo a exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental

§ 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.

(...)

Por fim, a sociedade empresária pleiteia a aplicação de circunstâncias atenuantes, entretanto não foi constatada a ocorrência das ações descritas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da penalidade de multa aplicada atualizada, no valor de **R\$ 20.002,00** (vinte mil e dois reais), devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2015.


Gláucia Dell'Areti Ribeiro
MASP 1280447-2